



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.901755/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.424 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente PROTECTOR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO SUPERVENIENTE. CSLL. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade

de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 08-51.432, proferido em 23 de Abril de 2020, pela 5ª Turma da DRJ/FOR, que por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia a restituição do saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2011 e a compensação de débitos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2010, no valor de R\$ 18.829,72.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 048900811, que deferiu parcialmente o pedido de compensação formulado no PER nº 33228.94194.221012.1.2.03-6568, relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2010, exercício 2011, originário de contribuições retidas na fonte (CSRF). Destaca-se que do valor pleiteado pela Contribuinte de R\$ 18.829,72, foi reconhecido o crédito de R\$ 11.837,00 e indeferido o pedido de restituição.

A DRF de Novo Hamburgo- RS emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 048900811 de e-fls. 464/469, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18.829,72. Valor na DIPJ: R\$ 18.829,72. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 32.041,32. CSLL devida: R\$ 13.211,60. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.837,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 12031.18406.231012.1.3.03-2141. Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 33228.94194.221012.1.2.03-6568.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013.

PRINCIPAL R\$ 5.102,97. MULTA R\$ 1.020,59. JUROS R\$ 190,85”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte protocolizou o pedido de compensação PER/DCOMP nº 12031.18406.231012.1.3.03-2141, objetivando a extinção de débitos tributários com a utilização do crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2011 (PER nº 33228.94194.221012.1.2.03-6568).

Asseverou que a manifestação de inconformidade apresentada visa reformar o Despacho Decisório, vez que os valores de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras e restam comprovados através de documentação hábil e idônea.

Pugnou pela total procedência da manifestação de inconformidade, com a decretação de insubsistência do Despacho Decisório e que seja reconhecido a total procedência do crédito apurado e informado pela mesma no PER/DCOMP nº 33228.94194.221012.1.2.03-6568 a título de saldo negativo de CSLL no exercício de 2011, bem como sejam homologadas integralmente as compensações realizadas na PER/DCOMP nº 12031.18406.231012.1.3.03-2141.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 08-51.432-DRJ/FOR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente (fls. 473/476).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 484/913), destacando, em síntese, que:

“PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, sociedade empresária já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente à

presença de Vossa Senhoria, por seus procuradores signatários (documentos de identificação já constantes dos autos), amparada pelo disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CAREF, contra a decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte. Requer sejam recebidas as razões do Recurso e encaminhadas ao órgão julgador.

I- DOS FATOS

A Contribuinte/Recorrente apresentou PER/DCOMP visando a restituição de créditos oriundos de crédito relativo ao Saldo Negativo de CSLL referente ao Exercício de 2011. Após análise da Fiscalização, foi proferido Despacho Decisório homologando parcialmente a DCOMP nº 12031.18406.231012.1.3.03-2141 e indeferindo o pedido de restituição/ressarcimento nº 33228.94194.221012,1.2.03-6568, alegando que as retenções informadas não foram integralmente comprovadas.

Em vista do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/FOR, sob o fundamento de que a documentação apresentada não seria suficiente, tal qual exigida pela legislação tributária para fins de comprovar, integralmente, a retenção na fonte. Neste sentido, é o entendimento da DRJ/FOR.

(...)

Com efeito, resta equivocada a decisão da DRJ/FOR ao deixar de reconhecer a integralidade dos valores que formam o Saldo Negativo de CSLL. Conforme resta amplamente comprovado pela documentação juntada pela empresa, o crédito informado na PER/DCOMP em análise é líquido e certo, revelando-se hígido o direito do Contribuinte.

Com efeito, os valores de CSLL foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras e informados pela Contribuinte, restando devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea.

Por consequência, a formação do Saldo Negativo de CSLL e a PER/DCOMP informada com o respectivo crédito, restam perfeitas e acabadas, devendo ser integralmente homologado o pedido de compensação e deferido o pedido de restituição.

Passa-se aos argumentos que justificam a reforma do Acórdão recorrido.

II. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

A. Da documentação hábil e idônea a comprovar o Saldo Negativo de CSLL

Conforme verifica-se do Acórdão recorrido, a Fiscalização insiste que os valores das contribuições retidas na fonte não foram devidamente demonstradas, mesmo tendo a Recorrente/Contribuinte apresentado, junto com Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

- Comprovante de retenção da CSRF;
- Comprovante de arrecadação/DARF;

- Notas Fiscais;
- Livro de Razão Contábil.

Não se pode olvidar que a divergência apontada pela fiscalização entre os valores utilizados pelo Contribuinte, e não aceitos pela RFB e pela DRJ/FOR, reside no fato de que, no entender da fiscalização, a CSLL que deixou de ser informada pela fonte pagadora, não poderia ser utilizada como crédito pela Recorrente.

Não obstante a juntada de todas as notas fiscais, por cliente, cujos valores retidos a título de CSLL, no ano-calendário de 2010, correspondem exatamente ao montante que foi informado pelo Contribuinte em suas declarações (DIPJ e PER/DCOMP), a DRJ/FOR entendeu que estes documentos não seriam hábeis para demonstrar a formação do Saldo Negativo, sob o argumento de que não constituem provas bastantes para a comprovação do fato-retenção, requerendo a juntada de novos documentos que, repisa-se, não foram fornecidos pela fonte pagadora.

Ainda, a cópia do Razão anexada aos autos pela Recorrente (fls. 243-250-Doc_Comprobatorios01) e a Relação de Notas Fiscais (fls. 47-49 e 267-270 Doc_Comprobatorios02), demonstram o valor retido (4,65%) no ano de 2010, lançamento contábil e detalhamento que comprovam devidamente a retenção totalizada.

A fim de facilitar a análise dos documentos mencionados, a Recorrente anexa novamente, através do presente Recurso, os documentos identificados por CNPJ da fonte pagadora, conforme anexos (Doc_Comprobatorios01 a Doc_Comprobatorios10), nos termos da planilha abaixo.

(...)

Denota-se de toda a documentação juntada ao presente processo administrativo que a Recorrente efetivamente sofreu a retenção da contribuição, recebendo somente o valor líquido das notas fiscais correspondentes. Embora entenda a fiscalização que a fonte pagadora não informou corretamente em DIRF, não há dúvidas acerca da retenção ocorrida.

De modo que a Recorrente logrou êxito em demonstrar, com abundante e idônea documentação, a efetividade das retenções que sofreu e que compõe o saldo negativo de CSLL do período em análise.

(...)

Gize-se que o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, especialmente em homenagem ao princípio da verdade material, posição adotada por este Egrégio CARF, conforme farta jurisprudência suscitada.

Conclui-se, portanto, que no caso sub judice, o conjunto probatório apresentado pela Recorrente ao longo do presente processo é cabal e comprova que os valores utilizados na formação do Saldo Negativo de CSLL, foram efetivamente, retidos pelas fontes pagadoras.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado inequivocamente que a r. decisão combatida não corresponde à melhor interpretação do Direito ao caso concreto, razão pela qual deve ser integralmente reformada, nos termos da fundamentação e conforme pedido abaixo.

III- PEDIDO

ANTE AO EXPOSTO, a Recorrente requer seja julgado procedente este Recurso Voluntário para fins de reformar o Acórdão DRJ/FOR n.º 08-51.432, proferido no PA n.º 11065.901755/2013-18; reconhecendo-se a total procedência do crédito apurado a título de Saldo Negativo de CSLL e reconhecendo-se integralmente o crédito informado na PER/DCOMP n.º 12031.18406.231012.1.3.03-2141 e Pedido de Restituição/Ressarcimento n.º 33228.94194.221012.1.2.03-6568”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório e Restituição

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2010, bem como a restituição de saldo negativo de CSLL do exercício 2011. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada de PER/DCOMP n.º 12031.18406.231012.1.3.03-2141 e indeferindo o pedido de restituição/ressarcimento n.º 33228.94194.221012.1.2.03-6568.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 473-476):

“(…)

Portanto, o saldo negativo existente e provado, dotado dos atributos de certeza e liquidez, é tão-somente aquele já concedido no decisório.

Do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade”.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO RETIDA NA
FONTE

Inicialmente, em relação à dedução de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido Retida na Fonte (CSLL), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e da contribuição retida no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo já exposto, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, considerou serem os únicos documentos hábeis para tal comprovação, a apresentação de o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e a DIRF.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as informações de retenção ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeita a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos.

Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. Como não tem o poder de *enforcement* detido pelo Fisco, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos cópia do comprovante de retenção da CSRF, comprovante de arrecadação/DARF, notas fiscais e livro razão contábil em sede de manifestação de inconformidade e recursal.

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente pode e deve ser analisado objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF nº 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a contribuição retida pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da contribuição devida ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Súmula CARF nº 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da

liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado